

LEI COMPLEMENTAR Nº 131/08

Em 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar nº 131 que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliando as regras relativas à Transparência, uma das premissas básicas da Lei Complementar nº 101/00.

Na sua edição, a LRF estabelecia que a transparência seria assegurada pela ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, dos planos (PPA-LDO-LOA); prestações de contas e o respectivo parecer prévio(emitido pelos Tribunais de Contas) ;Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, bem como pela publicação de versões simplificadas destes documentos.

Portanto, as publicações que asseguravam a transparência de acordo com a LRF, eram o Plano Plurianual, de quatro em quatro anos; a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias a cada ano e sempre que alteradas; o cronograma mensal de desembolso; o Relatório bimestral de execução orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestralmente para os municípios com mais de 50.000 habitantes e semestralmente para os municípios com menos de 50.000 habitantes.

Ainda também era mecanismo de transparência, a participação popular através de audiências públicas, quando da elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

Outro mecanismo impositivo da LRF na sua origem é a obrigatoriedade de disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício financeiro, na sede do Poder Legislativo e na Secretaria de Planejamento ou Fazenda, dependendo da organização estrutural do Município.

O Poder Executivo Federal apresentará anualmente até trinta de junho, a Consolidação Nacional das Contas Públicas relativas ao exercício anterior.

Por essa razão, os Municípios tem a obrigação de encaminhar suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril de cada ano e os Estados, até 31 de maio.

É muito importante destacar que a própria Lei Complementar nº 101/00 estabelece que o acompanhamento e a

avaliação da política e da operacionalidade da gestão fiscal, seria realizada por **Conselho de Gestão Fiscal**, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo e que seria instituído por Lei. Art.67 da LRF.

Até hoje este Conselho não foi instituído e em decorrência disto, o Congresso vem legislando sobre a matéria e a STN regulamentando todas as práticas, sem nunca ter ouvido as partes envolvidas e executoras das ações de gestão fiscal.

O Projeto de Lei que institui o Conselho de Gestão Fiscal foi apresentado na Câmara dos Deputados em 10 de novembro de 2000 e até a presente data ainda não saiu da primeira Comissão para a qual foi encaminhado, qual seja a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Lei Complementar nº 131, sancionada em 27 de maio de 2009 e publicada no dia 28, acrescenta novos mecanismos de transparência e impõem obrigações aos gestores e entes públicos, em escala tamanha que dificilmente os municípios conseguirão atender nos prazos previstos pela própria lei.

As práticas acrescentadas determinam:

___ **a liberação em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos, de acesso ao público;**

___ **A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SERÁ ON LINE.**

___ **a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e a regras acrescentadas pelo art. 48-A e que entre outras obrigam a:**

- a) todos os atos de execução da despesa como: requisição, processo, licitação se for o caso, bem fornecido ou serviço prestado, pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- b) lançamento e recebimento de toda a receita, inclusive de recursos extraordinários.

Os prazos de cumprimento das obrigações constantes da LC nº 131/09 são os seguintes:

- 1- **um ano** para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 habitantes;
- 2- **dois anos** para os Municípios que tenham entre 50.000 e 100.000 habitantes;
- 3- **quatro anos** para os Municípios que tenham até 50.000 habitantes.

O descumprimento da determinação nos prazos estabelecidos sujeita o Ente Público ao não recebimento de transferências voluntárias.

A LC 131 determina ainda que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público o descumprimento do regramento da Lei.

A LC nº. 131 determina que para as práticas de transparência por ela instituídos, os Entes adotarão obrigatoriamente **SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, QUE ATENDA A PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE ESTABELECIDO PELO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO**, portanto, dependem os Entes dessa regulamentação, em que seja dito que padrão mínimo é esse.

Até a presente data, nenhum ato administrativo da União, decreto, portaria ou similar, foi editado, para instruir sobre esse padrão mínimo.

Em nosso entendimento, enquanto esta providência não for tomada, é impossível cumprir a Lei.

IMPORTANTE:

Quando da edição da LC nº 101 em 2000, no art. 64 da mesma, está determinado que **a União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária**, com vistas ao cumprimento da LRF.

Diz mais ainda o art. 64 da LRF:

-- a assistência técnica consistirá no **treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e transferência de tecnologia;**

___ a cooperação financeira compreenderá **a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.**

Até a presente data, fazem já dez anos da LRF, nada disto ocorreu.

O único arremedo de financiamento oferecido aos Municípios foi o PNATE, com pouquíssimos recursos e exigências tamanhas que talvez algum grande município tenha conseguido acessar esses recursos. Para os pequenos, nada foi feito.

Os Municípios conseguiram cumprir as obrigações da LRF, utilizando apenas os seus recursos físicos, humanos e financeiros pois a União, como está previsto na Lei, nada fez para amenizar o impacto causado nos Municípios brasileiros, como não está fazendo agora, novamente.

Está apenas gerando mais encargos e mais uma vez, errôneamente, estabelecendo que os Entes Locais sigam as práticas do Ente Federal, como se todos fossem iguais.